



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT6 n.º 4/2024

Regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido, por maioria, na sessão administrativa de 11 de março de 2024, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente **NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**, com a presença de suas Excelências o Desembargador Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, Corregedor Fábio André de Farias, a Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, o Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, o Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, a Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, a Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, o Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, o Desembargador Paulo Alcântara, a Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, a Desembargadora Solange Moura de Andrade, o Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho, o Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides, a Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento, o Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho, o Desembargador Edmilson Alves da Silva e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira,

CONSIDERANDO a regulamentação e padronização dos procedimentos relativos à reunião de execuções no âmbito da Justiça do Trabalho por meio do disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que o objetivo precípuo da Justiça do Trabalho é garantir efetividade aos julgados, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

CONSIDERANDO que a centralização das execuções contra os(as) grandes devedores(as) encontra respaldo no art. 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, aplicado à espécie por força do art. 889 da CLT;

CONSIDERANDO a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, sempre objetivando a celeridade do processo trabalhista e a necessidade de padronização dos procedimentos em relação à centralização de execuções;

CONSIDERANDO as conclusões registradas na Ata da Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no período de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023, correspondentes ao "ITEM 9 – EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO";



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização da Resolução Administrativa TRT6 n.º 10/2019, de 20 de maio de 2019, que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para fins de adequação em face das considerações supra,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Procedimento de Reunião de Execuções – PRE

Seção I
Disposições Iniciais

Art. 1º No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, destinado às obrigações de pagar, é regulamentado por esta Resolução Administrativa e observará os requisitos estabelecidos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo constituído pelo:

- I** - Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;
- II** - Regime Centralizado de Execuções – RCE, instituído pela Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF);
- III** - Regime Especial de Execução Forçada – REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos(as) devedores(as) em prol da coletividade dos(as) credores(as).

Art. 2º O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

- I** – a cooperação judiciária;
- II** – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;
- III** – o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do(a) credor(a);
- IV** – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República), bem como da economia processual;
- V** – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;
- VI** – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;
- VII** – a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;
- VIII** – a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

Art. 3º A reunião dos processos em fase de execução definitiva em desfavor dos(as) mesmos(as) devedores(as) poderá ser processada pelo juízo centralizador de execução.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o juízo centralizador de execução, a previsão do caput não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em Varas do Trabalho, mediante cooperação judiciária.

Art. 4º São atribuições do juízo centralizador de execução do PRE:

I – acompanhar e exarar pareceres relativos ao processamento do PRE, mantendo comunicação com a Corregedoria e demais órgãos partícipes da gestão do procedimento;

II – promover, de ofício, a identificação dos(as) grandes devedores(as) e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do TRT6, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do REEF, utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador de execução;

III – coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

Art. 5º. No PRE todos os esforços deverão ser envidados no sentido de solver as execuções por pagamento integral ou com o uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, ressalvada a ordem de preferência para o RCE instituído pela Lei nº 14.193/2021, que deverá observar os termos estabelecidos no art. 17 da referida lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses de PEPT e de REEF, havendo omissão em relação à matéria concernente à ordem de pagamento, desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os(as) credores(as), poderá limitar, inverter a referida ordem de pagamento dentro da mesma classe, fixar teto de valores para os(as) credores(as) preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores(as).

Art. 6º A tramitação das execuções reunidas em PRE, prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes ocorrem exclusivamente por meio eletrônico.

Seção II
Do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT

Art. 7º. Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o(a) interessado(a) deverá atender aos seguintes requisitos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos(as) credores(as) e respectivos(as) procuradores(as); as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos(às) empregados(as) dispensados(as) ou que se demitirem;

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o TRT6, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V - ofertar garantia patrimonial suficiente, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros, desde que devidamente autorizados pelos(as) proprietários(as) legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo(a) interessado(a) de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador(a), bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano;

VIII - apresentar relação de eventuais execuções que estejam sendo processadas por meio de cartas precatórias recebidas de outros Regionais, indicando os juízos deprecantes e deprecados;

IX - apresentar relação de eventuais ações rescisórias propostas com vistas à rescisão de decisões transitadas em julgado em processos que integrem o rol previsto no inciso I;

X - apresentar a classificação dos(as) credores(as) por faixas de créditos, para otimizar a construção de ferramentas de conciliação mais efetivas;

XI - identificar, de forma precisa, o aporte de recursos que serão depositados e a frequência dos depósitos.

Art. 8º. O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do(a) devedor(a) naquela data.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

§1º É permitida, mediante requerimento do(a) devedor(a), a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 4º;

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§2º A decisão acerca da inclusão de novos processos compete ao(à) Corregedor(a) Regional.

§3º Da decisão do(a) Corregedor(a) que indefere a inclusão de novos processos ao Plano de Credores cabe agravo interno, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno. I – Interposto o agravo interno, será concluso ao (à) Desembargador (a) prolator (a) da decisão monocrática, ou seu (sua) substituto (a), que apreciará, no prazo de 48 horas, podendo reconsiderar seu ato ou submetê-lo a julgamento pelo órgão colegiado, na primeira sessão subsequente, computando-se também o seu voto.

§4º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do(a) devedor(a) e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 06 (seis) anos estabelecido no art. 7º, II, desta Resolução, bem como haja demonstração pelo(a) devedor(a) da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§5º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF contra o(a) devedor(a).

§6º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou RPV.

§7º Não se admitirá proposta que contenha prazo de carência para início dos depósitos.

§8º O valor do depósito mensal deverá ser revisto e atualizado anualmente caso se revele insuficiente para pagamento da dívida.

§9º Em caso de não atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderá ser declarado o inadimplemento do Plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

§10 Na elaboração dos Planos Especiais de Pagamento Trabalhista, o juízo centralizador de execução, os(as) devedores(as) e credores(as) empreenderão os esforços necessários para promover atenção especial às pessoas em favor de quem a legislação oferece tramitação preferencial.

Art. 9º O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no TRT6 deverá ser apresentado por meio de petição à Corregedoria Regional, que determinará sua autuação mediante pedido de providência no PetCiv, do PJe, enquanto não sobrevinha classe processual própria.

§1º A decisão do(a) Corregedor(a) Regional, que atuará como Relator(a), deverá ser proferida em 30 dias e referendada pelo Tribunal Pleno, sempre em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Seção.

§ 2º Antes da decisão do(a) Corregedor(a) Regional, o juízo centralizador de execução deverá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º desta Resolução, podendo, para tanto:

I – determinar o aditamento da petição inicial, caso identificado vício sanável;

II - formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

§3º A decisão do(a) Corregedor(a) Regional, assim como a do Tribunal Pleno, não estarão vinculadas ao referido parecer.

§4º O juízo centralizador de execução elaborará a ordem cronológica dos processos abrangidos pelo PEPT para posterior distribuição de valores no plano, preferencialmente pela data do início da execução definitiva, observando a premência do crédito trabalhista e, sobretudo, dando prioridade aos(às) credores(as) detentores(as) de preferências legais.

§5º Apresentada a proposta pelo(a) interessado(a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do juízo centralizador de execução ou da Corregedoria Regional.

Art. 10. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento do débito referente a processos em fase de execução definitiva, também no âmbito de outro Tribunal, deverá ser apresentado ao(à) Corregedor(a) do Regional com maior número de processos em fase de execução definitiva deste(a) devedor(a), cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 7º desta Resolução, os seguintes requisitos:

I - especificar os Tribunais Regionais onde se localizam os processos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

II - apresentar os documentos de que trata o art. 7º, I, desta Resolução em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais onde se processem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada.

§1º A centralização de processos de que trata o caput dependerá de termo de cooperação judiciária firmado entre o TRT6 e outro Tribunal que também possua processos em fase de execução definitiva contra o(a) mesmo(a) devedor(a), conforme as diretrizes constantes nesta Resolução.

§2º A decisão do(a) Corregedor(a) Regional que aderir à execução reunida entre o TRT6 e outro Tribunal deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno.

§3º O insucesso do PEPT acarretará a extinção do termo de cooperação judiciária, devendo os REEFs referentes aos processos em fase de execução definitiva da competência do TRT6 serem processados a cargo do juízo centralizador de execução deste Regional.

§4º O termo de cooperação judiciária firmado entre o TRT6 e outro Tribunal Regional deverá ser explícito em relação à periodicidade de pagamentos e aos critérios de repasse aos juízos centralizadores de execução dos Tribunais envolvidos.

§5º O acréscimo de processos de que trata o § 1º do art. 8º desta Resolução, assim como a alteração de prazos do PEPT que resultar no parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no âmbito do TRT6 e de outro Tribunal Regional, dependerá da observância dos incisos I a III do dispositivo acima mencionado, além da anuência dos demais Tribunais aderentes.

§6º O termo de cooperação judiciária definirá o juízo centralizador de execução do PEPT de que trata o caput.

§7º A recusa do procedimento por outro Tribunal Regional não impede que o pleito do(a) devedor(a) seja processado pelo TRT6, se houver a aprovação.

Art. 11. Durante a análise do requerimento do(a) devedor(a), o juízo centralizador de execução poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

Art. 12. Instaurado o procedimento e concluída a proposta do(a) devedor(a), o(a) Corregedor(a) Regional deverá submeter sua decisão sobre a matéria ao Tribunal Pleno, a quem competirá:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

I – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;

II – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 7º e no § 4º do art. 8º desta Resolução, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

III – prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 2º, V, e 5º, *caput*, e parágrafo único, da presente Resolução;

IV - se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de quaisquer parcelas, revertendo o valor correspondente para os(as) credores(as) ainda não contemplados(as), em cotas iguais;

V – acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano;

VI- referendar, ou não, após votação do Tribunal Pleno, a decisão do(a) Corregedor(a) Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT.

§1º De ofício, ou a requerimento do(a) executado(a), o juízo centralizador de execução poderá sugerir ao(à) Corregedor(a) Regional que determine, liminarmente, a suspensão das execuções objeto do PEPT, desde que verificada, em análise preliminar, a presença de todos requisitos do art. 7º desta Resolução. A decisão liminar produzirá efeitos até a aprovação ou rejeição do PEPT pelo Tribunal Pleno.

§2º O acolhimento do PEPT obsta a inscrição do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) em relação aos processos arrolados no plano, devendo, nos casos em que a inscrição já tenha sido feita, ser registrada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 13. O(A) Corregedor(a) Regional poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de:

I - não apresentação dos documentos previstos nesta Resolução, após intimação que indique expressamente as deficiências, fixando prazo de 15 (quinze) dias para saneamento;

II - a proposta se distanciar dos parâmetros mínimos previstos nesta Resolução, mesmo após intimação que indique expressamente os pontos de divergência, fixando prazo de 15 (quinze) dias para saneamento.

§1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados em razão da complexidade da proposta, a critério da Corregedoria Regional.

§2º Da decisão da Corregedoria Regional que indeferir liminarmente a proposta, caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias.

I – Interposto o agravo interno, será concluso ao (à) Desembargador (a) prolator (a) da decisão monocrática, ou seu (sua) substituto (a), que apreciará, no prazo de 48 horas, podendo reconsiderar seu ato ou submetê-lo a julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

pelo órgão colegiado, na primeira sessão subsequente, computando-se também o seu voto.

Art. 14. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao(a) devedor(a), o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o(a) devedor(a) poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 7º desta Resolução, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo Tribunal Pleno, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF contra o(a) devedor(a).

Art. 15. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT suspende-se durante sua vigência.

Art. 16. Os recursos informados no plano apresentado pelo(a) devedor(a) e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, poderão observar as seguintes disposições:

I – a limitação de 50% do montante mensal repassado pelo(a) devedor(a) para fins de conciliação;

II – o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência caso seja aplicado deságio de, no mínimo, 30% do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação;

III – os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os(as) credores(as);

IV – os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo.

Art. 17. O PEPT será revisado pelo juízo centralizador de execução a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

Parágrafo único. Em caso de recusa do devedor à revisão do Plano de Execução, o juízo centralizador de execução certificará no procedimento os fatos pertinentes, lavrará decisão fundamentada, opinando sobre a providência a ser adotada e promoverá os autos à conclusão da Corregedoria Regional, que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno, adotando-se, a partir daí, os atos de encerramento da reunião de execuções, com determinação do retorno dos autos às Varas de origem ou a instauração do Regime Especial de Execução Forçada – REEF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

Art. 18. Compete ao juízo centralizador de execução exarar decisão preliminar sobre qualquer alteração relevante do PEPT, *ad referendum* do Tribunal Pleno, inclusive sobre pedido de novo PEPT nos termos do art. 14 desta Resolução, e, ainda, analisar definitivamente pedidos de revisão do plano aprovado pelo Tribunal Pleno feitos por credores(as), ou pedidos dos(as) executados(as) de aditivos ao PEPT, desde que:

- I** – envolva a substituição da garantia por outro bem capaz de assegurar o pagamento integral dos processos reunidos;
- II** – não ocorra alteração relevante no que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, mantendo-se o respeito às regras previstas nesta Resolução;
- III** – seja assegurado o respeito à garantia patrimonial suficiente para quitar as execuções concentradas;
- IV** – seja resguardado o sexênio para pagamento das execuções reunidas.

Parágrafo único. Qualquer proposta de alteração do PEPT deverá ser formalizada no procedimento em que tramitou a aprovação do plano, aplicando-se, no que couber, todas as exigências previstas no art. 7º desta Resolução, e não terá efeito suspensivo em relação às obrigações pactuadas originariamente, passando a surtir os seus efeitos apenas quando regularmente aprovada pelo órgão competente.

I – Recebida a proposta de alteração do PEPT, o juízo centralizador da execução se manifestará no prazo de 8 dias, remetendo os autos à Corregedoria Regional, que submeterá sua decisão ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa subsequente.

Art. 19. O(A) devedor(a) e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos(as) de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

Seção III
Do Regime Centralizado de Execução – RCE

Art. 20. O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima do Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.

§1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas nesta Seção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados(as), ou não, pelo regime de RCE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife–PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

§2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§3º O plano de concurso de credores(as) do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no caput deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias.

§4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

Art. 21. O RCE é incompatível com o Regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto perante o TRT6.

Art. 22. O pedido de instauração de Plano de Credores, sob as regras do Regime Centralizado de Execuções, referido no art. 14 da Lei nº 14.193/2021, será efetuado pelo clube ou pessoa jurídica original, por meio de petição, diretamente à Corregedoria Regional, que determinará sua autuação mediante pedido de providência no PetCiv, do PJe, enquanto não sobrevenha classe processual própria.

§1º Durante o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da proposta, o(a) Corregedor Regional poderá, a requerimento do(a) interessado(a), conceder a suspensão de todas as ordens de constrição patrimonial em seu desfavor, condicionada, porém, ao depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021).

§2º Para evitar prejuízo aos(às) credores(as) com a suspensão das execuções, o prazo de 6 (seis) anos para a quitação do passivo trabalhista com o Plano de Credores, citado no art. 15 da Lei n. 14.193/2021, será contado da sua aprovação.

§3º O(A) Corregedor(a) Regional decidirá sobre a prorrogação da suspensão das ordens de constrição no caso de concessão de prazo adicional ao clube ou à pessoa jurídica original para ofertar o seu Plano de Credores ou emendá-lo, condicionada, sempre, à manutenção do depósito de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais (art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife–PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

§4º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 16 da Lei nº 14.193/2021, sem manifestação expressa do(a) Corregedor(a) Regional pela prorrogação, as execuções em face do(a) requerente retornarão ao curso regular.

§5º O(A) Corregedor(a) Regional poderá indeferir liminarmente a proposta em caso de:

I - não apresentação do Plano de Credores no prazo legal;

II - não apresentação dos documentos ou requisitos previstos nesta Resolução ou na Lei nº 14.193/2021, após intimação que indique expressamente as deficiências, fixando prazo de 15 (quinze) dias para saneamento;

III - a proposta se distanciar dos parâmetros mínimos previstos nesta Resolução, mesmo após intimação que indique expressamente os pontos de divergência, fixando prazo de 15 (quinze) dias para saneamento.

§6º Da decisão do(a) Corregedor(a) Regional que põe fim ao processo caberá agravo interno ao Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias.

I - Interposto o agravo interno, será concluso ao (à) Desembargador (a) prolator (a) da decisão monocrática, ou seu (sua) substituto (a), que apreciará, no prazo de 48 horas, podendo reconsiderar seu ato ou submetê-lo a julgamento pelo órgão colegiado, na primeira sessão subsequente, computando-se também o seu voto.

Art. 23. A proposta de Plano de Credores conterà apenas processos em execução definitiva.

§1º Apresentada a proposta pelo(a) interessado(a), não serão admitidos aditamentos, salvo mediante determinação do juízo centralizador de execução ou do(a) Corregedor(a) Regional.

§2º Uma vez aprovado o Plano de Credores pelo Tribunal Pleno, o(a) interessado(a) poderá requerer a inclusão de novos processos cuja execução tenha se tornado definitiva, condicionada ao aumento proporcional da receita e da garantia.

§3º A decisão acerca da inclusão de novos processos compete ao(a) Corregedor(a) Regional.

§4º Da decisão do(a) Corregedor(a) Regional que indefere a inclusão de novos processos ao Plano de Credores cabe agravo interno, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno. I - Interposto o agravo interno, será concluso ao (à) Desembargador (a) prolator (a) da decisão monocrática, ou seu (sua) substituto (a), que apreciará, no prazo de 48 horas, podendo reconsiderar seu ato ou submetê-lo a julgamento pelo órgão colegiado, na primeira sessão subsequente, computando-se também o seu voto.

Art. 24. A divisão dos depósitos mensais será feita com deságio de, no mínimo, 30% do valor da dívida original, acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

Art. 25. O juízo centralizador de execução deverá exarar parecer indicando pontualmente o preenchimento dos requisitos normativos, bem como opinando acerca da aprovação ou não da proposta, encaminhando os autos ao(à) Corregedor(a) Regional.

Art. 26. O(A) Corregedor Regional relatará o processo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 27. Eventual pedido de prorrogação do Plano de Credores, ao término do prazo de 6 (seis) anos iniciais de vigência, será submetido ao Tribunal Pleno.

Art. 28. O(A) Corregedor(a) Regional, de ofício, por provocação do juízo centralizador da execução, ou a requerimento dos(as) credores(as), decidirá sobre a declaração de inadimplemento do Plano de Credores, em caso de mora reiterada ou desatendimento superveniente dos requisitos legais e/ou normativos para a sua manutenção, bem como pela instauração do REEF ou devolução dos processos para os juízos de origem.

Parágrafo único. Da decisão do(a) Corregedor(a) Regional que declara o inadimplemento do Plano de Credores caberá agravo interno, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno. I – Interposto o agravo interno, será concluso ao (à) Desembargador (a) prolator (a) da decisão monocrática, ou seu (sua) substituto (a), que apreciará, no prazo de 48 horas, podendo reconsiderar seu ato ou submetê-lo a julgamento pelo órgão colegiado, na primeira sessão subsequente, computando-se também o seu voto.

Seção IV
Regime Especial de Execução Forçada – REEF

Art. 29. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor(a) com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

- I** – do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);
- II** – do insucesso do RCE previsto na Lei nº 14.193/2021, observado o disposto no artigo 24 dessa lei;
- III** – por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do TRT6;
- IV** – por iniciativa do juízo centralizador de execução do TRT6.

§2º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do(a) devedor(a), conforme os arts. 883-A da CLT e 517 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife–PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

§3º Poderá o(a) juiz(juíza) da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em fase de execução definitiva contra o(a) mesmo(a) devedor(a).

§4º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o(a) devedor(a), determinada por ato da Corregedoria Regional, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior.

§5º A suspensão referida no parágrafo anterior não obstará a inscrição do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) em relação às execuções envolvidas no REEF.

§6º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o Juízo deverá comunicar o fato ao juízo centralizador de execução, cabendo igual obrigação às partes.

§7º O TRT6 desenvolverá solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática.

Art. 30. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do(a) executado(a) serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada, na hipótese do § 3º do artigo anterior, a atuação executória da Vara recusante.

§1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao juízo centralizador de execução do Tribunal.

§2º Os juízes que atuam no juízo centralizador de execução resolverão os incidentes e ações incidentais referentes exclusivamente ao processo piloto e apenas quanto aos atos praticados durante o REEF.

§3º Localizados bens do(a) executado(a), será ordenada sua alienação pelo juízo centralizador de execução.

§4º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao juízo centralizador de execução a adoção das seguintes providências:

- I** – eleição de novo processo piloto;
- II** – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife–PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos na forma disciplinada nesta Seção, o que deverá ser observado pela Vara de origem.

§5º Em caso de adoção de novo processo piloto, nos termos do inciso I do parágrafo anterior, fica vedado o revolvimento das questões já decididas no processo piloto originário.

Art. 31. A consolidação da dívida do(a) executado(a), no caso do REEF, será feita pelo juízo centralizador de execução, que oficiará as Varas do Trabalho acerca da instauração do procedimento para que informem o montante da dívida do(a) executado(a), nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na prestação de informações pelas Varas do Trabalho deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos.

Art. 32. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 33. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, as Varas do Trabalho do TRT6 e as Corregedorias das demais Regiões serão oficiadas, comunicando a existência do saldo, aguardando a requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias e devolvendo ao(à) executado(a) o saldo existente após os repasses solicitados.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao Juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se as Varas do Trabalho do Tribunal.

Seção V
Disposições Finais

Art. 34. A Escola Judicial promoverá cursos de formação, treinamento e atualização para magistrados(as) e servidores(as) do TRT6 interessados(as) em integrar os juízos centralizadores de execução, os quais serão escolhidos preferencialmente para o exercício da respectiva função.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739, 6º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-902 - (81) 3225-3200

Art. 36. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica aos procedimentos em curso, já apreciados pelo Tribunal Pleno, salvo para efeito do início do prazo de revisão de que trata o art. 17, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Administrativa TRT6 nº 10/2019.

Recife, 11 de março de 2024.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região